Ofício nº. 271/2018 – OSM/OP **Maringá, 09 de novembro de 2018.**

Ilmo Sr. Prefeito Ulisses Maia,

A SER/Observatório Social de Maringá – OSM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.161.227/0001-03, associação civil sem fins econômicos e sem vinculação político-partidária, que tem por missão promover maior participação da Sociedade no Controle da Gestão Pública, visando o acompanhamento dos gastos públicos, prerrogativa prevista no artigo 5.º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, de acordo com a Lei Federal n.º 12.527/2011 (LAI), art. 10, e com a Lei Orgânica do Município, art. 10, incisos IV e V, representada neste ato por sua Presidente, que ao final subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **Edital de Chamamento - Inexigibilidade nº 248/2018 – Processo 2099/2018**, nos termos seguintes:

1) DOS FATOS

Em data de 29 de outubro de 2018, publicou a PMM o Edital de Chamamento (Inexigibilidade 248/2018) para CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS – INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS PRIVADAS, que estejam regularmente constituídas, especializadas na área de ensino, para prestação de serviços visando o atendimento temporário de vagas de educação infantil para, no máximo, 2.000 crianças de 0 a 03 anos e 11 meses completos até 31/03, a fim de ampliar provisoriamente a capacidade de oferta imediata de vagas públicas.

Ocorre que, da leitura do Edital, foi possível identificar situações que suscitam dúvidas e comprometem, s.m.j., a legalidade da licitação, as quais passa o OSM a expor, razão de ser da presente impugnação.

2) DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO APRESENTADA NO EDITAL

O Anexo I do edital, que contém o projeto básico, dispõe no seu item 5 acerca da necessidade de contratação de vagas para o atendimento de crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos em creches da rede privada, onde apresenta algumas situações que justificariam, em tese, a aquisição imediata das vagas.

Entretanto, conforme estudo elaborado pelo OSM e apresentado à sociedade maringaense e à Prefeitura Municipal de Maringá no último dia 17 de outubro, as justificativas apresentadas pela PMM para a aquisição das vagas não estão suficientemente respaldadas, conforme demonstrado a seguir:

a) Decisão Judicial:

O Ministério Público do Estado do Paraná, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça da 17ª Promotoria de Maringá, Adriano Zampieri Calvo, ingressou Acão Civil Pública (Autos nº 0008456-37.2018.8.16.0017) em face do Município de Maringá e do Prefeito Municipal, Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, na qual foi requerida a condenação do Município a matricular a totalidade das crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade que se encontravam na fila de espera por vagas nas creches municipais, pleiteando fosse concedida tutela provisória de urgência para que se determinasse que o município matriculasse 50% das crianças da fila de espera no prazo de 06 meses, e os 50% restantes no prazo de 01 ano, sob pena de multa diária.

Em decisão liminar, o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito José Cândido Sobrinho, da Vara da Infância e Juventude de Maringá, acolheu aos pedidos formulados pelo Ministério Público, determinando que o município efetivasse as matrículas das crianças na rede pública ou privada, às expensas do Município, nos prazos requeridos pelo MP.

Ocorre, contudo, que o Município de Maringá interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida (Autos n. 0033308-79.2018.8.16.0000), sendo que o recurso foi recebido com efeito suspensivo pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ficando a decisão suspensa até o julgamento do mérito do agravo, que ocorreu em data de 16 de outubro de 2018.

A 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento ao recurso do Município, anulando a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, por entender que o feito demandava melhor instrução e análise probatória e que a tutela de urgência pretendida pelo Ministério Público se confundia com o próprio mérito da ação, o que impede sua concessão pelo perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, eis que é evidente que, uma vez realizadas as matrículas das crianças nas creches, é extremamente inviável desfazê-las. Segue a Ementa da decisão:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. MATRÍCULA COERCITIVA EM CRECHE DE MAIS DE TRÊS MIL CRIANÇAS EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO. INSUFICIÊNCIA DE VAGAS. CASO CONCRETO QUE APRESENTA ELEVADO NÚMERO DE CRIANÇAS A SEREM MATRICULADAS. POSSIBILIDADE DE SUPERLOTAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. PREJUÍZO AOS PRÓPRIOS INFANTES EM RAZÃO DA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EDUCACIONAL. ANÁLISE SUMÁRIA DA MATÉRIA EM QUESTÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 2 TUTELA DE URGÊNCIA QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO DA DEMANDA – VEDAÇÃO DE CONCESSÃO IMPOSTA PELO ART. 300, §3º DO NCPC DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Deste modo, o que temos é que a decisão liminar utilizada pelo Município como fundamento para a aquisição imediata de vagas em instituições privadas **foi cassada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Assim, **não existe**, por ora, decisão judicial que obrigue o Município a efetivar as matrículas de forma imediata, de forma que o edital lançado é, sob esse aspecto, carecedor de justificativa válida.

b) Meta do Plano Nacional de Educação:

O Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) estabelece, em sua Meta 1, que a oferta de educação infantil em creches deve ser ampliada de forma a atender no mínimo 50% (cinquenta por cento) das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos até o ano de 2024.

Conforme informação fornecida pela PMM por meio do Ofício n. 567-CMG, em resposta ao Ofício 246 – OSM-OP, segundo o Instituto Parananse de

Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES, a população de 0 (zero) a 03 (três) anos projetada para Maringá no ano de 2018 seria de 17.161 (dezessete mil, cento e sessenta e uma) crianças.

Por outro lado, conforme informado por meio deste mesmo ofício, há 8.091 (oito mil e noventa e uma) crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos matriculadas na Rede Municipal de Ensino de Maringá.

Assim, o que temos é que, passados apenas 04 (quatro) anos de vigência do PNE, Maringá já atende 47,14% das crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos na rede municipal de ensino, sendo que a meta de 50% tem até o ano de 2024 para ser alcançada.

Além disso, conforme será demonstrado adiante, Maringá possui estrutura física pronta para o atendimento de mais 2.150 crianças que, quando inseridas na rede, farão o percentual de atendimento saltar para 59,67%, alcançando e ultrapassando, assim, a meta do PNE, sendo que este percentual deverá ser ampliado de forma progressiva conforme o município for construindo novos CMEI´s e ajustando a folha de pagamento.

Em resumo, temos que a aquisição imediata das vagas não se justifica com base no cumprimento da meta estabelecida pelo Plano Nacional de Educação, eis que Maringá atende, atualmente, 47,14% das crianças e possui prazo até o ano de 2024 para alcançar o percentual de 50%.

c) Limite da Lei de Responsabilidade Fiscal:

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) dispõe que os municípios não poderão ultrapassar o limite de 60% de sua Receita Corrente Líquida em gastos com pessoal, sendo 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo.

Quando os municípios atingem o percentual de 49%, o Tribunal de Contas passa a adotar as seguintes ações:

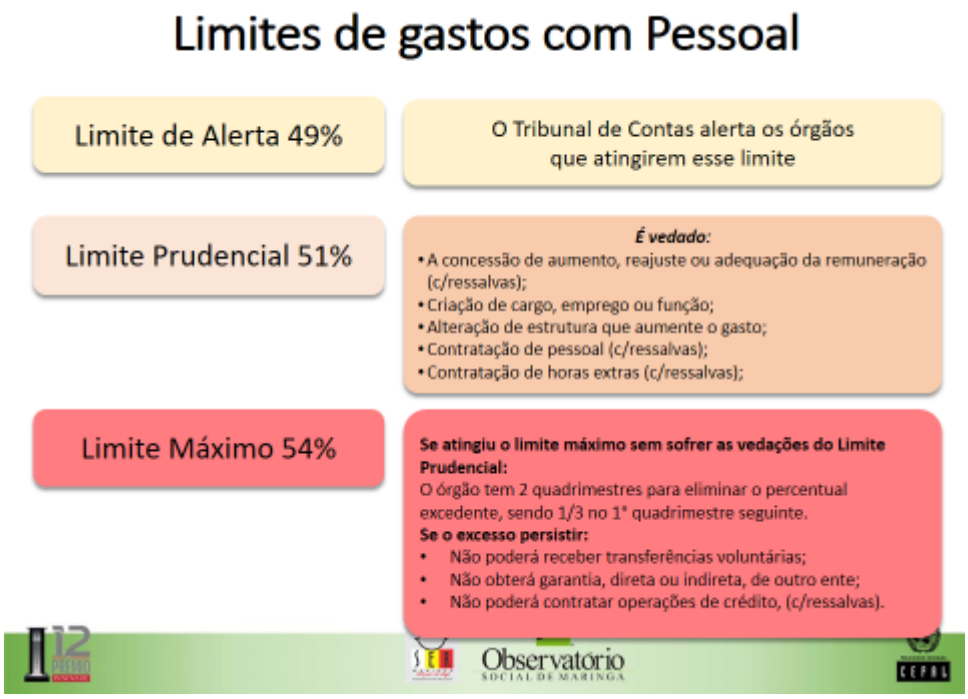

Ocorre que o OSM demonstrou, por meio de cálculos realizados com base em informações fornecidas pela própria Prefeitura, que existem 86 (oitenta e seis) salas ociosas em CMEI's em funcionamento no município de Maringá, com capacidade para atender 2.150 alunos, e que, para atendê-los aproveitando esta estrutura física e respeitando o padrão de 01 educador infantil e 03 auxiliares educacionais por sala de aula, mais 01 auxiliar operacional a cada 02 salas de aula, seriam gastos anualmente R$ 8.729.705,98 (oito milhões, setecentos e vinte e nove mil, setecentos e cinco reais e noventa e oito centavos).

Previsão de despesa com pessoal com estrutura disponível

Composição de profissionais por sala de aula	Salário Inicial	Encargos	Salário com encargos	ESTRUTURA DISPONÍVEL
				86 salas
01 EDUCADORA INFANTIL	1.566,51	32,28%	2.072,14	R$ 658.810,13
03 AUXILIARES EDUCACIONAIS	3 x 1.408,26		3 x 1.862,81	
			7.660,58	
A CADA 02 SALAS, 01 AUX. OPERACIONAL				43 salas
01 AUXILIAR OPERACIONAL	1.207,21	32,28%	1.596,87	R$ 68.665,37

TOTAL MÊS SERVIDORES	R$ 9.257,45
Despesa mensal	R$ 727.475,50
Despesa anual	R$ 8.729.705,98

Tal impacto financeiro elevaria os gastos com pessoal ao percentual de 50% da Receita Corrente Líquida, de forma que ainda não seria alcançado o limite prudencial, que é de 51,3% da RCL.

Impacto de Gastos com Pessoal

Considerando a receita e despesa com pessoal no período de Setembro/2017 a Agosto/2018 (último disponível no Portal da Transparência)

Gasto com Pessoal	R$ 625.683.537,86
(+) Impacto de contratação de pessoal em 12 meses	R$ 8.729.705,98
(=) Total de Gastos com Pessoal com a contratação adicional	R$ 634.413.243,84
Receita Corrente Líquida (RCL)	R$ 1.275.116.656,98
Percentual de Gastos/RCL	50% ← Limite de Alerta
Limite Prudencial (51,3%)	R$ 654.134.845,03
Limite Máximo (54%)	R$ 688.562.994,77

Ademais, a contratação de pessoal para atendimento deste número de crianças na rede pública importaria numa economia **anual** de R$ 17.070.294,02 (dezessete milhões, setenta mil, duzentos e noventa e quatro reais e dois centavos), se comparado à previsão de gastos para a aquisição das vagas em entidades privadas.

Compra de vagas x Contratação Pessoal
para atender 2.150 crianças no período de 12 meses

Compra de Vagas R$ 48.444.000,00 / 4.037 x 2.150	R$ 25.800.000,00
Contratação de Pessoal	R$ 8.729.705,98
Diferença	**R$ 17.070.294,02**

Insta ressaltar que o OSM sabe que os gastos com pessoal são progressivos e tendem a aumentar a cada ano. Contudo, para evitar alcançar o limite máximo da LRF, existem outras medidas possíveis para a contenção da folha, como a redução dos cargos em comissão, funções gratificadas e melhor gestão das horas extras, tudo isso amplamente demonstrado na apresentação realizada pelo Observatório no dia 17 de outubro.

Desta forma, diante dos dados apresentados, sugere-se que a PMM reveja a necessidade desta contratação, eis que demonstrado que o município possui, atualmente, salas ociosas que **são suficientes ao atendimento das 2.000 vagas que se pretende adquirir**, que a contratação de pessoal para atendimento na rede pública será significativamente **mais econômica** aos

cofres públicos e que **não será atigindo o limite de gastos com pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal**, eis que o impacto financeiro apurado elevará o percentual do gasto sobre a Receita Corrente Líquida para 50%, abaixo mesmo do limite prudencial, que é de 51,3%.

3) DA INCONSTITUCIONALIDADE DA AQUISIÇÃO DE VAGAS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO COM FINS LUCRATIVOS

O Edital publicado pela PMM para a aquisição de vagas em creches da rede privada de ensino tem seu fundamento na Lei Municipal nº 10.722/2018, aprovada em setembro pela Câmara Municipal e sancionada pelo senhor Prefeito, que dispõe em seu art. 2º:

> **Art. 2º.** Não havendo disponibilidade de atendimento imediado na rede pública municipal de ensino infantil, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar contratos e convênios com entidades privadas para aquisição temporária de vagas, para crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, em instituições e escolas particulares de ensino de educação infantil, a fim de ampliar provisoriamente a capacidade de oferta imediata de vagas públicas.
>
> **§1º.** Serão adquiridas, primeiramente, a totalidade de vagas disponíveis nas escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas circunscritas no Município de Maringá, nos termos do art. 213 da Constituição Federal;
>
> **§2º. Esgotadas as vagas disponíveis no Município em escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, <u>poderão ser adquiridas</u>, em número a ser previamente estipulado pela Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, <u>vagas nas demais escolas privadas de ensino infantil do Município de Maringá</u>.**

Contudo, a Constituição Federal preconiza que **os recursos públicos para a educação serão destinados às escolas públicas, ou, ainda, ecolas comunitárias, confessionais e filantrópicas,** que deverão cumprir os requisitos do art. 213 da carta magna, que dispõe o seguinte:

> **Art. 213.** Os **recursos públicos serão destinados às escolas públicas**, podendo ser dirigidos a **escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas**, definidas em lei, que:
>
> **I** - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
>
> **II** - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Assim, tem-se que a Lei Municipal nº 10.722 **e** o edital de credenciamento **contrariam a Constituição Federal** ao autorizar a compra de vagas em instituições privadas com fins lucrativos, eis que inexiste previsão legal para este fim.

O §1º do art. 213 trata, ainda, da possibilidade de oferecer bolsas de estudo quando houver falta de vagas na rede pública. Entretanto, o artigo restringe a possibilidade aos ensinos fundamental e médio, não estendendo-a ao ensino infantil:

> **§ 1º** Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a **bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio**, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, **ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade**.

Neste sentido, da interpretação dos dispositivos constitucionais, o que se aufere é que a aquisição de vagas na rede privada é possível, contudo, deve-se restringir às instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas que não tenham fins lucrativos. A aquisição das vagas em instituições inteiramente privadas, com fins lucrativos, portanto, não seria possível, eis que a possibilidade não se encontra prevista na Constituição Federal de 1988, devendo o edital ser alterado, a fim de se restringir o credenciamento apenas às instituições autorizadas pela CF.

É importante, ademais, considerar, que ainda que se entenda que a chamada compra de vagas não seria equiparável à destinação de recursos públicos, a Administração permanece obrigada, por expressa disposição constitucional, a aplicar o mínimo de 25% da sua receita proveniente de impostos, no desenvolvimento e manutenção do ensino público gratuito.

Significa dizer que, ainda que se entenda viável a destinação de recursos públicos para a compra de vagas em escolas privadas com fins lucrativos, os recursos destinados ao seu pagamento não podem advir daquele montante de 25% constitucionalmente reservado à manutenção do ensino público. Este o teor do art. 212, da CF:

> **Art. 212**. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
>
> **§ 1º** A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.
>
> **§ 2º** Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

Este é mais um fundamento para a impossibilidade de se contratar, num mesmo edital e mediante dotação orçamentária comum, os serviços de instituições privadas de caráter filantrópico, comunitário o confessional, e escolas privadas com fins lucrativos.

4) DA AQUISIÇÃO PRELIMINAR DA TOTALIDADE DE VAGAS JUNTO A INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS

Conforme abordado no tópico anterior, da leitura dos dispositivos constitucionais, o OSM entende pela impossibilidade da aquisição de vagas em instituições que possuam fins lucrativos, na forma disposta na lei municipal e no edital.

Entretanto, em não sendo acolhida a arguição por esta administração, passa-se a demonstrar que o edital publicado pela PMM não observou um critério exigido pela própria lei municipal no momento de sua elaboração. Para isto, necessário se faz transcrever, mais uma vez, os parágrafos do art. 2º da lei aprovada pelo Legislativo municipal e sancionada pelo prefeito:

> **Art. 2º.** ...
>
> **§1º.** Serão adquiridas, primeiramente, **a totalidade de vagas disponíveis nas escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas circunscritas no Município de Maringá**, nos termos do art. 213 da Constituição Federal;
>
> **§2º.** **Esgotadas as vagas** disponíveis no Município em escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, **poderão ser adquiridas,** em número a ser previamente estipulado pela Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, **vagas nas demais escolas privadas de ensino infantil do Município de Maringá.**

Ou seja, a própria lei municipal, em certa consonância com o disposto na Constituição Federal, exige que sejam adquiridas, primeiramente, **a totalidade das vagas** disponíveis nas escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas. Apenas **quando esgotadas** tais vagas é que poderiam ser adquiridas vagas nas demais escolas privadas.

Este também é o entendimento do próprio procurador do Município, conforme parecer exarado nos autos do processo administrativo:

> Ainda, esclarecemos que a interpretação a ser extraída do § 1º do art. 2º da Lei Municipal nº 10.722/2018 é de que a preferência regulamentada se refere a instituições sem fins lucrativos.
>
> Assim sendo, atendidas as recomendações deste parecer, opina-se pela possibilidade de prosseguimento do feito, isso se a Autoridade Competente entender oportuno e conveniente.
>
> Maringá/PR, 28 de setembro de 2018.
>
> **NABIL HÉLIO BEURON**
> Procurador do Município

Contudo, o que se aufere é que não foi atendida a recomendação da procuradoria, eis que o edital publicado não demonstra em momento algum pretender cumprir com tal exigência, não mencionando sequer por uma vez os termos "comunitária" "filantrópica", "confessional" ou "sem fins lucrativos".

Ao longo de todo o documento, dispõe-se que as vagas serão adquiridas em "instituições educacionais privadas regularmente constituídas" e/ou "entidades privadas", sem jamais distinguir as instituições com ou sem fins lucrativos ou mencionar que o município realizará primeiramente a aquisição da totalidade de vagas disponíveis nas instituições sem fins lucrativos, conforme determina a lei.

A omissão da exigência legal no edital de licitação pode acarretar diversos transtornos, eis que o que se entende da leitura do instrumento de abertura é que o município pretenda adquirir vagas indiscriminadamente, o que pode induzir a erro aos licitantes e gerar diversas demandas judiciais.

Por esta razão, faz-se necessária a alteração do edital, para que fique claro desde o primeiro momento que, preliminarmente, serão adquiridas a totalidade de vagas em instituições comunitárias, filantrópicas e confessionais e, apenas quando esgotadas tais vagas, serão adquiridas vagas nas demais escolas da rede privada.

5) DAS ATIVIDADES EXTRACURRICULARES

Acerca das atividades curriculares obrigatórias e das atividades extracurriculares, a Lei Municipal nº 10.722 dispõe o seguinte:

> Art. 6.º O aluno da rede pública municipal usuário programa instituído por esta Lei será contemplado com todo o material, uniforme, alimentação, suporte, e atenção de que necessida para o pleno cumprimento das atividades curriculares obrigatórias oferecidas pela contratada e exigidas pela Secretaria Estadual de Educação, de acordo com a legislação de regência e atos regulamentares.
>
> §1.º São vedados quaisquer tipos de distinção entre o aluno da rede pública municipal contemplado com o programa e o aluno admitido originariamente pela rede privada.
>
> § 2.º As escolas privadas ou instituições contratadas ou conveniadas deverão oferecer aos alunos admitidos pela rede pública municipal o acesso às atividades extracurriculares facutativas definidas em sua proposta pedagógica, mediante adesão voluntária da família, em igual preço ao oferecido para os alunos admitidos pela rede privada.

O edital de credenciamento, contudo, trouxe uma disposição que vai na contramão ao que foi estabelecido pela lei municipal. Vejamos:

> 1.3.21. É vedado à instituição credenciada firmar contrato de prestação de serviços com os responsáveis pela criança beneficiada dentro do período contratado pelo Município de Maringá e durante o atendimento desta.

Desta forma, sendo vedada à instituição de ensino firmar contrato de prestação de serviços junto aos pais ou responsáveis do aluno, de que forma seria possível que a instituição oferecesse aos alunos encaminhados pela SEDUC o acesso às atividades extracurriculares facultativas, pelo mesmo valor ofertado aos alunos admitidos originariamente pela rede privada?

A disposição editalícia guarda incoerência com a norma aprovada pelo município, eis que, por mais que se compreenda que seu objetivo seria o de impedir a instituição de cobrar quaisquer valores dos responsáveis pelas atividades subsidiadas pelo município, a forma como está escrito acaba por restringir, também, a participação do aluno, caso seja do interesse e da possibilidade da família, em atividades extracurriculares oferecidas pela escola às demais crianças.

Ademais, o disposto no item 1.3.2. já seria suficiente a impedir qualquer cobrança abusiva aos pais por parte da instituição de ensino:

> 1.3.2. Os atendimentos serão gratuitos, sendo expressamente vedado à instituição cobrar da família beneficiada qualquer valor a título de alimentação, uniforme, material escolar, agenda, apostilas, higiene, limpeza, cama e banho, matrícula, mensalidade ou qualquer insumo ou serviço, pelos atendimentos subsidiados pelo Município de Maringá.

Desta forma, o que se coloca é que o item 1.3.21 deve ser suprimido do edital, de forma a se possibilitar a oferta aos alunos encaminhados pela SEDUC da participação em atividades extracurriculares oferecidas pela instituição de ensino, caso seja do interesse dos responsáveis, OU, no caso da administração entender que em hipótese alguma deva ser cobrado qualquer valor da família

da criança contemplada, deve-se incluir nas atividades subsidiadas também as atividades extracurriculares, de forma que não haja qualquer distinção entre os alunos encaminhados pela SEDUC e os admitidos originariamente na rede privada, conforme exigência do item 9.2.8.1 do edital:

> 9.2.8.1. É vedado ao credenciado realizar qualquer distinção no atendimento do aluno encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação de Maringá, sob pena de descredenciamento e demais penalidades previstas em lei.

6) DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DAS CREDENCIADAS

O edital de credenciamento dispõe, no item 2, acerca da documentação a ser apresentada para o credenciamento das instituições de ensino privadas, documentos estes relativos à habilitação jurídica, regularidade fical e trabalhista, qualificação técnica e relatório de visita in loco, realizada pela Comissão Especial de Habilitação e Julgamento das Propostas ao Edital.

O instrumento convocatório prevê, no item 2.8, que será firmado contrato com todos os candidatos que atenderem às exigências de habilitação, o que, conforme itens 1.3.22 e 1.3.23 não garante o recebimento de matrículas pela instituição, eis que as crianças serão encaminhadas pela SEDUC conforme a demanda, disponibilidade financeira e proximidade da residência do aluno:

> 2.8. Será firmado Contrato de Credenciamento, conforme Anexo II, para todos os candidatos que atenderem as exigências de habilitação.
>
> 1.3.22. O credenciamento não garante que a instituição credenciada irá receber matrículas/crianças, uma vez que o
>
> encaminhamento será realizado pela Secretaria Municipal de Educação conforme demanda e disponibilidade financeira.

1.3.23. Havendo mais de uma instituição credenciada na região, será dada preferência por aquela que for mais próxima da residência do aluno, seguindo a sequência da lista de espera.

Acerca de critérios de seleção, o edital dispõe apenas que serão habilitados todos os interessados que atenderem as exigências do edital, podendo ser concedido prazo para que a instituição realize adequações a fim de sanar irregularidades apontadas no Relatório de Visita in Loco, reafirmando que, no caso de haver mais de uma instituição habilitada por região, será dada preferência à que ficar mais próxima da residência da criança encaminhada:

5- DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO:

5.1. A Comissão Especial de Habilitação e Julgamento das Propostas ao Edital habilitará todos os interessados que atenderem as exigências do edital.

5.2. No caso de constatar qualquer irregularidade na Visita Técnica in loco, a Comissão Especial de Habilitação e Julgamento das Propostas ao Edital, poderá abrir prazo de 15 dias corridos para que a instituição interessada providencie as adequações apontadas.

5.2.1. Decorrido o prazo concedido, a Comissão Especial de Habilitação e Julgamento das Propostas ao Edital realizará uma nova Visita Técnica in loco, decidindo assim quanto a habilitação ou não da instituição interessada.

5.3. Quando houver mais de um habilitado para a mesma região, o Município de Maringá se reserva no direito de dar preferência aquele cuja localização for mais próxima da residência da criança encaminhada.

Ocorre, contudo, que a existência de um único critério para se definir quais das instituições credenciadas receberá o aluno encaminhado pela SEDUC, qual seja, o de proximidade da residência, se mostra insuficiente para uma justa e transparente classificação das instituições credenciadas.

A título de mero exemplo: As instituições de ensino infantil "Capuxu" e "Nobel", localizadas no Jardim Universitário, são fisicamente separadas por apenas uma residência, ficando a menos de 10 metros de distância uma da outra. Supondo-se que ambas as instituições participem do credenciamento, sejam habilitadas e credenciadas, qual delas receberia o aluno encaminhado pela SEDUC?

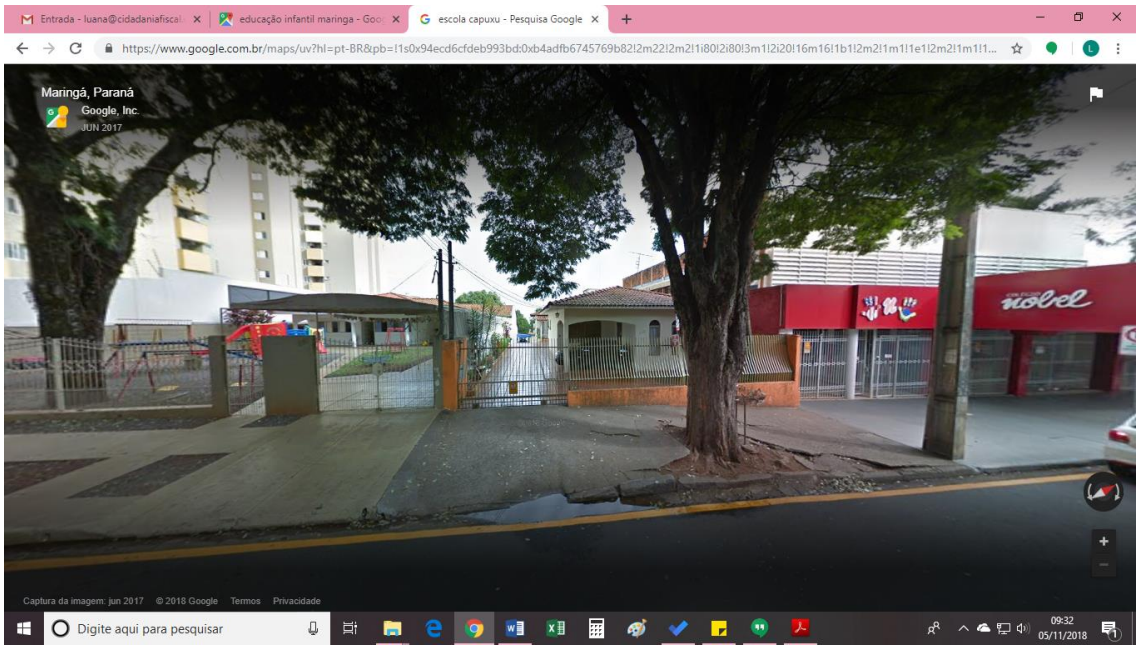

Por conta de casos como este, necessário se faz que o edital estabeleça critérios claros de classificação das instituições habilitadas, de forma que não se gere dúvidas quanto a distribuição das vagas pela SEDUC.

Fazendo isso, continuarão sendo desclassificadas as instituições que não atendam aos critérios estabelecidos ou não se adequem a estes no prazo estipulado, sendo possível, também, classificar as instituições habilitadas.

Desta forma, ficará não apenas sanado o conflito nos casos em que houver duas escolas com distância insignificante entre si, como no exemplo apontado, como também se dará maior clareza e transparência à distribuição das vagas entre as credenciadas, facilitando assim a fiscalização pelas instituições de ensino e pela população em geral.

7) DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

Acerca da dotação orçamentária, o edital de credenciamento dispõe o seguinte:

> 13.2. As despesas decorrentes deste credenciamento correrão por conta da seguinte Dotação Orçamentária:
>
> 09.020.12.365.0016.6.033.33.90.39.00.00 - Fonte de Recurso: 1.103
>
> 09.020.12.365.0016.6.033.33.90.39.00.00 - Fonte de Recurso: 1.104
>
> As fontes de recurso que 1.103 e 1.104, por sua vez, são as seguintes:

1103	5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB– Exercício Corrente (1)
1104	Demais Impostos Vinculados à Educação Básica – Exercício Corrente (1)

A previsão editalícia está em consonância com o disposto na Lei Municipal aprovada, que dispôs o seguinte:

> Art. 9.º As despesas oriundas desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e do Salário Educação, podendo haver alocação, igualmente, de recursos livres do Tesouro Municipal, caso necessário.

Como já explanado em tópicos anteriores, a administração municipal pretende adquirir vagas para o atendimento de crianças de 0 a 03 anos em instituições privadas de ensino, não especificando, no edital, se serão adquiridas em instituições com fins lucrativos ou sem fins lucrativos (comunitárias, filantrópicas e confessionais), lembrando que a lei municipal aprovada exige que, primeiramente, sejam contratadas a totalidade de vagas disponíveis nas entidades sem fins lucrativos.

Ocorre que uma das fontes de custeio apontadas no edital de credenciamento é a 1103: 5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB. Os recursos do FUNDEB, por sua vez, tem destinação específica prevista em lei, devendo ser estritamente observada pelo poder público.

O Decreto 6.253/2007, que regulamentou o a Lei 11.494/2007, dispõe o seguinte:

> Art. 12. Admitir-se-á, a partir de 1o de janeiro de 2008, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos de idade por **instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder Executivo competente.**

Neste mesmo sentido, não existe previsão no referido decreto ou na Lei 11.494/2007 para que sejam utilizados recursos do FUNDEB em convênios com instituições de educação que **não sejam** comunitárias, confessionais ou filantrópicas e, portanto, sem fins lucrativos.

Desta feita, não é possível que o município de Maringá se utilize dos recursos do FUNDEB para a aquisição de vagas em instituições que estejam fora destes casos específicos.

8) CONCLUSÃO

Desta forma, considerando que:

a) O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná revogou a liminar concedida pelo juízo da Vara de Infância e Juventude de Maringá, inexistindo, por ora, decisão judicial a ser cumprida;
b) A meta do Plano Nacional de Educação tem até o ano de 2024 para ser alcançada;
c) Existe possibilidade de atendimento das 2.000 vagas que se pretende adquirir na Rede Pública, por valor inferior e sem ultrapassar o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
d) A destinação de recursos públicos da educação para instituições privadas com fins lucrativos não está amparada pela Constituição Federal;
e) Não foi observada a exigência da lei municipal de que fossem adquiridas primeiramente a totalidade de vagas disponíveis em entidades comunitárias, confessionais e filantrópicas sem fins lucrativos;
f) Existe contradição com a lei Municipal quanto a possibilidade ou não da família da criança contemplada contratar atividades extracurriculares oferecidas pela escola;
g) Não foram fixados no edital critérios de classificação das escolas credenciadas, o que pode gerar incertezas quanto a distribuição de vagas nos casos em que duas credenciadas estejam localizadas muito próximas uma da outra, como no exemplo citado;
h) Os recursos do FUNDEB, por lei, não podem ser utilizados na aquisição de vagas em instituições com fins lucrativos.

Solicitamos a **IMPUGNAÇÃO** do **Edital de Chamamento – Inexigibilidade 248/2018.**

Certos de que estamos colaborando com um País mais justo e consciente dos deveres do Estado para com seus cidadãos, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários, destacando-se que o *prazo para resposta é de até 03 (três) dias úteis, nos termos do artigo 41, § 1° da Lei 8.666/93.*

Atenciosamente,

Giuliana Pinheiro Lenza
Presidente OSM